

COPARENTALIDADE: UM NOVO MODELO FAMILIAR

Stefani Allebrandt Luedke¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. 3 COPARENTALIDADE. 4 FORMALIZAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE 5 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A FAMÍLIA COPARENTAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objeto, o estudo acerca da coparentalidade, no qual busca-se a compreensão da mesma a partir das formas de constituição familiar no ordenamento jurídico vigente. A pesquisa concentra-se ainda no conceito da coparentalidade e suas características. Ademais, será versado sobre a manifestação do compartilhamento da paternidade ou da maternidade, isto é, de que forma se perfaz e constitui esse recente modelo familiar e como o sistema jurídico brasileiro se manifesta em relação a este cenário que ainda é pouco vislumbrado no sistema do Brasil. Desse modo, a principal finalidade deste trabalho é assimilar a coparentalidade, em consonância com a sua realidade na contemporaneidade e, perceber a sua magnitude. Para tanto, utilizou-se da análise bibliográfica, principalmente de artigos, monografias e livros.

Palavras-chave: Família. Coparentalidade. Contrato. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O direito das famílias sofreu inúmeras mutações ao passar do tempo, relacionada com as mudanças éticas e sociais, seguindo um ciclo virtuoso legislativo, doutrinário e jurisprudencial que deve seus fundamentos, em grande medida, à Constituição Federal de 1988.³ Isto é, verificou-se a saída de um modelo clássico baseado em uma estrutura patriarcal e matrimonialista para um modelo familiar imerso no desenvolvimento do indivíduo.

O marco foi a Constituição Federal de 1988, especialmente no *caput* do art. 226 (duzentos e vinte e seis) que confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado, modificando os preceitos vigentes, reconhecendo a igualdade entre os homens e as mulheres, e inúmeras formas de constituição familiar. A constitucionalização do direito civil e a conseqüente repersonalização do direito de

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: stefaniluedke07@gmail.com

² Mestre em Direito, Professora da UCEFF Itapiranga/SC, Orientadora e Advogada no SAJUG – Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito, da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

³ SOUTO, Fernanda Ribeiro et al. Direito das famílias. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

família possibilitou elevar ao plano constitucional os fundamentos do direito civil, dando dignidade constitucional aos arranjos familiares.

Por conseguinte, sabe-se que as famílias possuem diversas configurações, são plurais em sua formação, exigindo assim uma conceituação muito abrangente. Nesse escopo, é válido mencionar a coparentalidade ou família coparental, um feitiço moderno no tocante a nova forma de constituição de família, se embasando no fulcro de interesse e desejo de uma parceria de paternidade e maternidade.

Nessa espécie de construção familiar a relação afetiva é direcionada ao filho, sendo uma relação existente entre pessoas que não necessariamente tem uma relação conjugal ou sexual.⁴ Entretanto, essa parceria de paternidade e maternidade atinge o mundo jurídico para a elaboração de uma nova espécie de pactos, os chamados “contratos de geração e filhos”, fitando o interesse dos filhos gerados a partir desses acordos de vontades, no qual muitas vezes ocorre por meio social entre amigos e por sites na internet.

Plausível ainda, que esse acordo para a geração de um filho fosse pactuado e incluso o seu conteúdo antes da concepção da criança ou do adolescente, aludindo vários aspectos relacionados a criação do objeto do contrato, qual seria o filho do casal coparental. Bem como, para produzir efeitos no mundo jurídico deveria obedecer o artigo 104 (cento e quatro) do Código Civil.

Nesse viés, notório é que o Poder Judiciário ainda não possui muitas decisões acerca do tema, ou seja, há falta de jurisprudência e precedentes referente a coparentalidade, mas que aos poucos manifestam-se no Brasil.

Dessa maneira, o trabalho busca-se aprofundar nestes tópicos, frisando ponderações no que tange a coparentalidade, sobretudo no que soa sobre as suas características e como vem sendo inserida atualmente no ordenamento jurídico.

2 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

⁴ SANTOS, Maíza Evani Ferreira. **Coparentalidade:** A evolução do conceito de família no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2122/COPARENTALIDADE%20A%20e%20volu%20C3%A7%C3%A3o%20do%20conceito%20de%20fam%C3%ADlia%20no%20Brasil..pdf?sequence=1> . Acesso em: 17 ago. 2021.

Sabe-se que o direito de família é um dos âmbitos normativos que mais sofreu transformações ditadas pelas mudanças culturais e sociais do mundo contemporâneo⁵, ou seja, ocorreu a saída de um modelo clássico baseado em uma estrutura patriarcal e matrimonialista para um modelo familiar focado no desenvolvimento do indivíduo.

Neste viés, com a chegada da Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 226 (duzentos e vinte e seis) que expressou que a família, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.⁶ Em seus parágrafos o artigo descreve as entidades familiares, mas o tema não se esgota em apenas um artigo da Constituição e nunca se esgotará. O que está expresso em nossa Carta Magna serve para nortear a instituição familiar.⁷

Assim, a família é uma instituição em constante evolução, e o modo de vida da sociedade que acaba por criar novas formas de família e o Direito precisa se adaptar a todas elas.⁸ Nesta perspectiva Borges, esclarece que a família proporciona o primeiro e mais importante contexto interpessoal para o desenvolvimento humano, tendo as relações familiares uma acentuada influência sobre o desenvolvimento e qualidade de vida da criança.⁹

A partir disso, preceitua-se que o direito de família partiu de um modelo patriarcal e hierarquizado identificado no Código Civil de 1916, para um modelo assistencialista no tocante ao princípio da dignidade e ao planejamento familiar.¹⁰

⁵ COELHO, Marcial Duarte. Coparentalidade: um novo modelo familiar que se aproxima. **Doutrina Pátria**, 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/> Acesso em: 22 ago. 2021.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 ago. 2021.

⁷ BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar?** Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/139/2/Micheli%20Raldi%20Batistoni.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁸ Id. Ibid.

⁹ BORGES apud SANTOS, Maíza Evani Ferreira. **Coparentalidade: A evolução do conceito de família no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2122/COPARENTALIDADE%20A%20e%20volu%C3%A7%C3%A3o%20do%20conceito%20de%20fam%C3%ADlia%20no%20Brasil..pdf?sequence=1> . Acesso em: 22 ago. 2021.

¹⁰ AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho**. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021.

Conforme Roudinesco, a família não se dissolveu, mas passou por um processo de reformulação, possibilitando novas gerações familiares, independentemente de idade, orientação sexual, gênero ou condição social.¹¹ Isto é, tem a família chefiada por mulheres, a monoparental, família constituída a partir de novas uniões de um ou de ambos os cônjuges, adotivas, homoparentais, coparentais e dentre outros.

Entretanto, há características comuns, que sem as quais não se configuraria a entidade familiar, como haver afetividade, estabilidade, ostensibilidade e principalmente o escopo de constituição de família.¹²

Ao proteger o núcleo familiar não se pode excluir nenhum modelo, é por isso que a sociedade e principalmente o direito, moldou-se aos anseios sociais e passou a reconhecer diversos modelos de entidade familiar, vendo o pluralismo desta entidade como um reforço para a mesma.¹³

Com base nesse objeto que será aprofundado a coparentalidade, um fato real no mundo e no Brasil, embora este novo arranjo ainda caminhe em um ritmo vagaroso comparado aos demais países que a adotam como modelo familiar.

3 COPARENTALIDADE

A coparentalidade ou família coparental, é um formato relativamente novo de constituição de família, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual.¹⁴ Seu viés é puramente focado no interesse e desejo de uma parceria de

¹¹ ROUDINESCO apud SANTOS, Maíza Evani Ferreira. **Coparentalidade**: A evolução do conceito de família no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2122/COPARENTALIDADE%20A%20evoluc%C3%A7%C3%A3o%20do%20conceito%20de%20fam%C3%ADlia%20no%20Brasil..pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 ago. 2021.

¹² LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.82.

¹³ SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁴ TREVIZANI, Giovanna Bianca. Mutatis Mudantis: Coparentalidade Como a Repersonificação Familiar no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/mutatis-mudantis-coparentalidade-como-a-repersonificacao-familiar-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

paternidade e maternidades, no qual, esse processo de geração de filhos pode se valer de técnicas de reprodução assistida.

Ainda, conforme Alves, o “casal parental” é uma nova figura jurídica de família, integrada pelos ex-parceiros de um relacionamento afetivo findo. São os pais separados dos mesmos filhos, sujeitos às mesmas obrigações parentais.¹⁵

Posto isso, Batistoni entende que:

A coparentalidade inserida como uma nova forma de configuração familiar se constitui em um meio para atender as pessoas que sonham em exercer a paternidade/maternidade, mas que por questões pessoais não pretendem ter um par amoroso ou uma instituição familiar tradicional.¹⁶

Conseqüentemente, percebe-se como um relacionamento de pessoas que não estão buscando o amor, mas sim desejam desempenhar a função de pais, buscando a divisão de responsabilidades e tarefas imprescindíveis para a criação de uma criança.

Vale destacar que a formação da coparentalidade pode ocorrer no meio social entre amigos, que não possuem vínculo amoroso, ou até mesmo tratado por meio de redes sociais, instrumento que tem sido eficiente para aproximar pessoas que desejam constituir família nessa modalidade.¹⁷ A respeito disso, é admissível citar a existência de sites e páginas nas redes sociais que buscam pessoas interessadas para constituir a parceria de paternidade/maternidade, procurando o interesse comum da procriação.

Dentro da administração parental parte da relação afetiva é direcionada ao filho, e não ao outro, e por ser um sistema familiar moderno, os elos maternos e paternos proporcionam a formação do indivíduo sob a ótica educacional e psicológica.¹⁸

É notório que esse novo modelo de entidade familiar aparece em três aspectos de análise, no pós-divórcio em que é estabelecido a relação de educação da criança;

¹⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.83.

¹⁶BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar?** Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/139/2/Micheli%20Raldi%20Batistoni.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

¹⁷ FILHO, Rodolfo Pamplona. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança.**

¹⁸ LINS, Arlany Montenegro Vitório. Coparentalidade: um novo formato familiar. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53884/coparentalidade-um-novo-formato-familiar>. Acesso em: 17 ago. 2021.

no divórcio onde a relação se mante por meio das funções parentais e; na família nuclear, em que casais ainda em laços matrimoniais.¹⁹

Não obstante, essa espécie de constituição familiar se baseia em encontrar um coparente que esteja disposto a cuidar e educar uma criança com responsabilidade, sem nutrir laços amorosos com a outra parte.²⁰ Apesar disso, surgem várias dúvidas a respeito do tema, para Pereira, um contrato seria uma ótima sugestão para constituir a coparentalidade, já que poderia ser particular ou por escritura pública.²¹

4 FORMALIZAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE

Válido é dizer que essas inovações no campo do direito de família e a não concepção de filhos legítimos ou ilegítimos na Constituição de 1988 fizeram com que a parceria de paternidade e maternidade venham a remeter no mundo jurídico para a elaboração de uma nova espécie de pactos, os chamados “contratos de geração e filhos”, para dar clareza as regras dessa parceria como o nome do filho, a guarda e o sustento.²²

Para Gonçalves, o contrato é espécie de negócio jurídico e para a sua formação é importante a participação de pelo menos duas partes.²³ Desse modo, para preencher certos requisitos dentro de um contexto de validade, o contrato passa por duas espécies: uma de ordem geral e outra de ordem especial, podendo ser

¹⁹ AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade**: Negociação da Criação do Filho. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁰ BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Coparentalidade**: uma nova configuração familiar? Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/139/2/Micheli%20Raldi%20Batistoni.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

²¹ PEREIRA apud Id. Ibid.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 29 ago. 2021.

²³ Gonçalves apud AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade**: Negociação da Criação do Filho. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021.

distribuído em subjetivos, objetivos e formais.²⁴

O ideal seria que o acordo fosse firmado antes mesmo da geração do filho, incluindo no seu conteúdo a previsão quanto ao método de concepção da prole, o custo e outras especificidade pertinentes, como a guarda compartilhada e o sustento, regulando especificamente sobre essa estrutura familiar da convivência familiar no âmbito da coparentalidade.²⁵

Além desse conteúdo mínimo, cada contratante pode e deve expor seus anseios, preocupações e necessidades, que complementam e enriquecem esse pacto formal que, por sua peculiaridade, deve ser personalizado.²⁶

Apesar disso, as disposições constantes nesse contrato não garantiriam a inexistência de conflitos e divergências, nesse escopo, devem tais desentendimentos serem solucionados através da interpretação do contrato, voltando-se ao menor, com o fito de sobrepor o melhor interesse da criança e do adolescente.²⁷

Para mais, como os contratos são um composto de deveres e direitos que ligam duas ou mais pessoas, é viável a revisão do objeto contratual, sendo capaz de advir mutações contratuais em conformidade a realidade fática, considerando que este poderá vigor até que o filho atinge a maioridade civil.²⁸

Do mesmo modo, deve ser observado o interesse dos filhos gerados a partir desses acordos de vontades. Trata-se do atendimento aos princípios do melhor interesse e da proteção integral, que constituem o núcleo estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).²⁹

²⁴ AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade**: Negociação da Criação do Filho. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021.

²⁵ FILHO, Rodolfo Pamplona. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança.

²⁶ HARNACK, Darwinn. Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2014. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 27 out. 2021.

²⁷ DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade**: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada. Monografia do curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20\(Reposit%C3%B3rio\)-.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20(Reposit%C3%B3rio)-.pdf?sequence=1). Acesso em: 29 out. 2021.

²⁸ Id. Ibid.

²⁹ HARNACK, Darwinn. Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2014. 2017. Disponível em:

Logo, para Harnack:

é imprescindível os requisitos formais de validade para o negócio jurídico na esfera da coparentalidade e que as estipulações contratuais se qualificam na guarda compartilhada, (artigo 1584 do Código Civil), para que ambos os genitores tenham as mesmas responsabilidades nos deveres parentais constituído pelo pacto formal. Outro ponto importante a ser levado em conta é sobre os deveres dos genitores em prover os alimentos necessários ao filho.³⁰

É óbvio que a falta de relação de conjugalidade entre os contratantes não exclui ou prejudica a afetividade da família que será formada por cada um dos contratantes com os filhos dela oriundos.³¹ Além do mais, no pacto co-parental o sentido é atingir o resultado adequado, as partes darão eficácia ao acordo e em contrapartida exigirão do direito o amparo da lei.

5 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A FAMÍLIA COPARENTAL

A coparentalidade gradualmente vem se situando no Brasil, apesar de ser um tópico moderno e de agigantada magnitude para o ramo da família. Contudo, ponderoso é transcrever o entendimento de Batistoni e Sartori:

a discussão sobre o assunto é recente e sem antecedentes. Existem opiniões diversas sobre o tema e nenhuma legislação vigente. Como visto o STF já se manifestou no que se refere a multiparentalidade, surgindo nova tese, acredita-se que logo haverá manifestação quanto à coparentalidade, pois o assunto é muito debatido e carente de regulamentação.³²

Vê-se, que o Poder Judiciário ainda não possui muitas decisões acerca do

<https://ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 29 ago. 2021.

³⁰ HARNACK apud AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho**. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021.

³¹ HARNACK, Darwinn. Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2014. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 29 ago. 2021.

³² Souza, Paloma Almeida. A Coparentalidade e a Eficiência da Regulamentação no Aspecto Jurídico no Contrato de Geração de Filhos. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-coparentalidade-e-a-eficiencia-da-regulamentacao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-geracao-de-filhos/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

tema, ou seja, há falta de jurisprudência e precedentes referente a coparentalidade, porém, decisões que surgem sobre o tema trazem um novo olhar e segurança para essa nova entidade familiar que vem crescendo no Brasil.³³

Considera-se que a melhor forma de se constituir a coparentalidade é por meio de um contrato, pelo menos até não existir regulamentação a respeito. Inclusive, não sabendo ao certo como estes contratos seriam interpretados pelo Poder Judiciário, atualmente, é a única forma de estabelecer entre as partes termos e manifestações de vontade.³⁴

Conquanto, para que esse contrato surta efeitos no mundo jurídico, deverá se observar os requisitos contratuais de validade previstos no artigo 104 (cento e quatro) do Código Civil, quais sejam, o objeto lícito relacionado à geração de filhos, firmado de forma livre e desembaraçada pelas partes.³⁵

Há entendimentos de que o juiz ao tomar uma decisão com base no contrato de geração de filhos firmado entre as partes, sempre deveria analisar externalizados nas disposições contratuais o que outrora fora combinado e ponderará levar em conta os fatos e provas, privilegiando sempre o melhor interesse da criança.³⁶

Não se tem muita jurisprudência sobre o reconhecimento da coparentalidade, mas existem alguns posicionamentos específicos com relação aos novos moldes de família.³⁷ O STF em referência ao RE 898.060, no mesmo a corte definiu que o fato do estado ser omissor no tocante a legislações que contemplem os novos moldes de família, isso não pode servir como embasamento para a falta de tutela do Poder Público sobre a pluralidade das novas famílias.³⁸

Cita-se ainda, que o contrato de geração de filhos é o percurso jurídico ideal

³³ Id. Ibid.

³⁴ BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar?** Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/139/2/Micheli%20Raldi%20Batistoni.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

³⁶ DOBJENSKI, Sandra Mara. A multiparentalidade no contexto do Direito de Família, **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85349/a-multiparentalidade-no-contexto-do-direito-de-familia>. Acesso em: 27 out. 2021.

³⁷ SANTOS, Maíza Evani Ferreira. **Coparentalidade: A evolução do conceito de família no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes –UNIT, 2018.

³⁸ Id. Ibid.

para a formalização da família coparental, pois é através desse contrato que se normatizará, entre as partes, a formação familiar.³⁹ Bem como, irá atender aos anseios daqueles que em tese não se enquadram no sistema tradicional familiar, trazendo consigo um benefício para o Direito de Família e para a própria população.

6 CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto apura-se que a Constituição Federal de 1988 validou sua precaução com o instituto familiar, abrindo também possibilidades legais de novas construções familiares, constatando as mais variadas entidades familiares que são baseadas na consanguinidade, parentalidade ou afetividade. Isto é, não existem apenas as famílias tradicionais da antiguidade, mas sim um leque de novos modelos que fomentam a pluralidade do conceito.

Sobre a coparentalidade o que se percebe é que nem é preciso o liame sexual, ou seja, é a simples possibilidade de duas pessoas sem nenhum vínculo amoroso e emocional com o único fim de constituírem a criação de um filho, respeitando o interesse dessa criança, movidos pelo desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade.

Por ser acompanhado pelo contrato de geração de filhos, compreende que a primazia é a busca do melhor interesse da criança, e isso só faz consolidar tal conduta, já que o escopo é proporcionar o melhor desenvolvimento ao filho em todos os aspectos possíveis, inclusive juridicamente, pelo fato destes desempenharem o papel de detentores de todos os direitos inerentes da filiação.

Apesar de não haver regulamentação, nem interpretações do Judiciário no tocante a coparentalidade, o que não pode ser negado é que ela existe na sociedade e que os cidadãos estão formando famílias com essa configuração. Mesmo sendo um tema hodierno, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo devem adequá-lo à legislação existente ou criando nova.

³⁹ DOBJENSKI, Sandra Mara. A multiparentalidade no contexto do Direito de Família, **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85349/a-multiparentalidade-no-contexto-do-direito-de-familia>. Acesso em: 27 out. 2021.

Pelo exposto, atentou-se que a coparentalidade não deve ser considerada como uma prática ilegal ou antijurídica, visto que apenas se estabelece como uma recente forma de estruturação familiar, no qual o principal foco é o projeto de vida voltado à paternidade ou maternidade, através de um acordo mútuo observando-se o artigo 104 (cento e quatro) do Código Civil.

Portanto, deve o tópico ser aprofundado e resolvido, a fim de haver um superno no que tange a sua compreensão, haja vista que o cerne desse tópico é o pacto quanto à criação de um filho, que irão implicar na educação, saúde, auxílio material, e principalmente, no afeto. Além do mais, quaisquer outras mutações que poderão ser avistadas sobre essa situação, aspiram para a excelência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho**. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf> Acesso em: 17 ago. 2021.

BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar?** Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/139/2/Micheli%20Raldi%20Batistoni.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COELHO, Marcial Duarte. Coparentalidade: um novo modelo familiar que se aproxima. **Doutrina Pátria**, 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/> Acesso em: 17 ago. 2021.

DOBJENSKI, Sandra Mara. A multiparentalidade no contexto do Direito de Família, **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85349/a-multiparentalidade-no-contexto-do-direito-de-familia>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada. Monografia do curso de graduação em

direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. Disponível em:

[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20\(Reposit%C3%B3rio\)-.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20(Reposit%C3%B3rio)-.pdf?sequence=1). Acesso em: 29 out. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: **direito de família**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

FILHO, Rodolfo Pamplona. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança.

HARNACK, Darwinn. Co-Parenting – Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2014. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 17 ago. 2021.

LINS, Arlany Montenegro Vitório. Coparentalidade: um novo formato familiar.

Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53884/coparentalidade-um-novo-formato-familiar>. Acesso em: 17 ago. 2021.

NÓBREGA, Andréia Cristianni Firmino de Andrade. Gugu Liberato: reconhecimento do contrato de coparentalidade. **Justificando**, 2020. Disponível em:

<https://www.justificando.com/2020/03/10/gugu-liberato-reconhecimento-do-contrato-de-coparentalidade/>. Acesso em: 02 set. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em:

http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SANTOS, Maíza Evani Ferreira. **Coparentalidade**: A evolução do conceito de família no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2018. Disponível em:

<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2122/COPARENTALIDADE%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20conceito%20de%20fam%C3%ADlia%20no%20Brasil..pdf?sequence=1> . Acesso em: 17 ago. 2021.

SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>. Acesso em: 27 out. 2021.

SOUTO, Fernanda Ribeiro et al. **Direito das famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SPAGNOL, Débora. Novos arranjos familiares: a co-parentalidade. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TREVIZANI, Giovanna Bianca. Mutatis Mudantis: Coparentalidade Como a Repersonificação Familiar no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/mutatis-mudantis-coparentalidade-como-a-repersonificacao-familiar-no-brasil/>. Acesso em: 17 ago. 2021.